

**PARECER Nº 1250/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 132/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa criar a Subprefeitura de Sapopemba e Teotônio Vilela.

De acordo com a proposta o limite territorial da Subprefeitura de Sapopemba e Teotônio Vilela seria definido pelo Executivo e as competências e atribuições da referida Subprefeitura seriam fixadas pela Lei nº 13.399/02.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, inciso I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

De fato, trata-se de nítido assunto de interesse local, uma vez que visa a melhor estruturação da cidade sob o aspecto da administração dos negócios e interesses municipais. Em uma cidade do porte de São Paulo há enorme demanda da população por informações, orientações e serviços públicos, sendo que a criação das Subprefeituras permitiu uma divisão de atividades que trouxe mais agilidade e eficiência à Administração Pública.

Consoante informado na justificativa, nas últimas duas décadas o desenvolvimento demográfico, comercial e imobiliário da região motivou o surgimento de centenas de estabelecimentos comerciais e de lazer, além de escolas e edifícios destinados a atender os munícipes. Este crescimento é constante, sem limites, e requer, portanto, cada vez mais, atendimento especial do Poder Público.

Sendo assim, o projeto encontra respaldo nos princípios que regem a atuação da Administração Pública, notadamente nos princípios da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e da razoabilidade e do interesse público, previstos no art. 111 da Constituição Estadual. Saliente-se que, especialmente em relação ao princípio da razoabilidade a propositura se encontra perfeitamente alinhada, pois se mostram necessárias à otimização da gestão dos negócios/serviços públicos, bem como o melhor atendimento aos munícipes, situações que são proporcionadas através da atuação das Subprefeituras, revelando-se, portanto, adequada e necessária à criação da Subprefeitura em pauta.

Para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Ante todo o exposto somos, pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

Arselino Tatto – PT- Presidente

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas – PSDB - contrário

Celso Jatene – PTB - contrário

Edir Sales - PSD

Marco Aurélio Cunha – PSD - contrário

Quito Formiga – PR

Sandra Tadeu – DEM - Relatora